

**PARECER JURÍDICO nº 44/2021**

**I RELATÓRIO**

**I – RELATÓRIO**

Trata-se do Projeto de Lei nº 038/2026, de iniciativa do Poder Executivo, que autoriza a celebração de Termo de Cooperação Técnica com a Fundação Gaúcha do Trabalho e Ação Social – FGTAS.

O Projeto de Lei visa autorizar o Poder Executivo Municipal a firmar Termo de Cooperação Técnica com a Fundação Gaúcha do Trabalho e Ação Social (FGTAS) para a instalação e operação da agência FGTAS/SINE em Serafina Corrêa. O objetivo é fortalecer as políticas públicas de emprego, trabalho e renda no município, garantindo serviços essenciais como intermediação de mão de obra, habilitação ao seguro-desemprego e orientação profissional. A presença da agência FGTAS/SINE contribuirá para o desenvolvimento econômico local, facilitando o acesso a oportunidades de emprego e promovendo a qualificação da população.

**II – FUNDAMENTAÇÃO**

**Competência e iniciativa**

A matéria é de interesse local (art. 30, I, da Constituição Federal do Brasil de 1988) e de iniciativa adequada do Poder Executivo, não havendo vício.

**Constitucionalidade e legalidade**

O projeto é constitucional e legal, pois: promove políticas públicas de emprego; permite cooperação entre entes públicos; observa os princípios da Administração Pública.

**Ponto de atenção**

O art. 2º, parágrafo único, permite alterações na minuta do termo pelo Executivo.

Recomenda-se cautela, para evitar alterações substanciais sem controle legislativo.

**III – CONCLUSÃO**

**APTO COM RESSALVAS**

O projeto é constitucional, legal e viável.

**IV – RECOMENDAÇÃO**

Sugere-se que as eventuais alterações na minuta do Termo de Cooperação (art. 2º, parágrafo único) sejam

## Assessoria Jurídica da Câmara Municipal de Serafina Corrêa/RS

expressamente limitadas a ajustes formais e operacionais, vedadas modificações substanciais no objeto, nas obrigações das partes ou nas condições essenciais do ajuste, devendo, ainda, tais alterações serem devidamente justificadas e motivadas pelo Poder Executivo, a fim de garantir transparência e controle.<sup>1</sup>

### V – PARECER

**FAVORÁVEL à aprovação do Projeto de Lei nº 038/2026**, com a ressalva indicada.

Serafina Corrêa, 14 de abril de 2026

Camila Dors Gasparotto

OAB/RS 98969

---

<sup>1</sup>O parágrafo único do art. 2º do Projeto de Lei nº 038/2026 passa a vigorar com a seguinte redação:

**“Art. 2º (...)**

**Parágrafo único.** Para fins de adequação às finalidades de interesse público, a minuta do Termo de Cooperação Técnica poderá ser objeto de ajustes pelo Poder Executivo, desde que:

- I – as alterações se limitem a aspectos formais, operacionais ou de execução;
- II – não impliquem modificação do objeto, das obrigações das partes ou das condições essenciais do ajuste;
- III – sejam devidamente justificadas e motivadas, com indicação do interesse público envolvido.”